



**Estado de Sergipe**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA**

---

**Justificativa**  
**Dispensa de Licitação n.º 12/2024**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e nações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da ICF/1988:

(...)

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações Serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade e todos os princípios elencados no Art. 5º da Lei 14.133/2021. Licitar é regra.



**Estado de Sergipe**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA**

---

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*"Art. 75 É dispensável a licitação:*

*[...]*

*II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Atualizado pelo Decreto Federal n.º 11.871 de 29/12/2023, para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)."*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

**DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA**

*Diz o art. 75 da Lei 14.133/2021:*

*"§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados; I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*

*II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade."*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do inciso II art. 75 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites



**Estado de Sergipe**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA**

estabelecidos no art. 75, II da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

**DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE:**

Em análise aos presentes autos, observamos os preços apresentados pelas empresas, estão compatíveis com os praticados no mercado.

Os produtos disponibilizados pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha influenciar na escolha, ficando está vinculada a verificação da habilitação e de critérios do menor preço.

Considerando que, foi realizado a publicação do Aviso de Dispensa de Licitação no Diário Oficial do município, como também no Portal de Transparência da Câmara, ressaltando que foi disponibilizado o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de novas proposta de preços, por parte de empresas interessadas para a prestação de serviços. Discorrido o prazo previsto no Aviso de Dispensa de Licitação n.º 12/2024, não foi apresentada nenhuma nova proposta, dessa forma, sendo a Empresa **SUPERMERCADO E ATACADO NOVO PORTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º **02.667.753/0002-61**, a proposta de menor valor de **R\$ 1.741,50 (mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos)** global, contratada para o fornecimento.

Assim, consoante às razões acima expostas, fundamentada na Lei n.º 14.133/2021, justifica-se a contratação.

Porto da Folha/SE, em 09 de agosto de 2024

  
**MARCOS AUGUSTO XAVIER DE MELO**

Agente de Contratação

  
**JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO**

Membro da Equipe de Apoio

  
**JOSÉ VALTER SANTOS CUSTODIO**

Membro da Equipe de Apoio